

DECRETO N. 22027, DE 14 DE JUNHO DE 2017. PUBLICADO NO DO Nº 110, DE 14.06.17.

Incorpora ao RICMS/RO as alterações oriundas da 281ª e da 283ª reuniões extraordinárias do Confaz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

DECRETA:

- Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:
 - I o *caput* do item 111 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 48/17, efeitos a partir de 01/07/17)
- "111 As operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade de drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado." (Convênio ICMS 27/90, com as alterações dos Convênios ICMS 185/10 e do Convênio ICMS 48/17)(NR);
- II o inciso II da Nota I do item 111 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 48/17, efeitos a partir de 01/07/17)

"111
Nota 1:
II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.
"(NR);
III - a <i>caput</i> da Nota 4 e o item a Nota 5 do item 111 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 48/17, efeitos a partir de 01/07/17)
"111



- Nota 4: O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial, a Declaração de Importação, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação, devidamente averbada.
 - Nota 5: Obriga-se, ainda, o contribuinte a manter os seguintes documentos:
- I o Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;
- II o novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas."(NR);
- 0

IV - as Nota 10 e 11 do item 111 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 48/17, efeitos a partir de 01/07/17)
"111
Nota 10: A Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, informações relacionadas com a isenção prevista neste item.
Nota 11. O Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar às Unidades Federadas, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial drawback integrado suspensão, para fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste item.
"(NR);
V - o § 1° e o inciso II do § 3° da Nota 7 do item 67 da Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 50/17, efeitos a partir de 01/07/17)
"67
Nota 7:

§ 1º O prazo de validade da autorização será de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

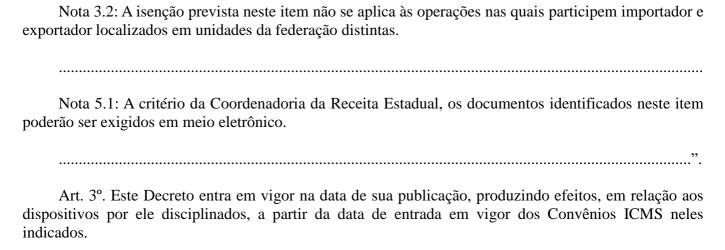
§ 3°



V 1/07/1 "		ao item 44 d	a Tabela II do Anexo I: (Convênio ICMS 51/1	,		
Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM		
		Fármacos		Medicamentos		
196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H)	3003.90.79/ 3004.90.69		
			18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H)			
			27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	1		
1	Acre	ao Estado	CMS 135/06, efeitos a partir de 01.03.07. Nas o do Acre a MVA-ST original a ser aplicada o aterna. (Convênio ICMS 58/17, efeitos a partir de	é a prevista na s		
oeraç	ões Relativas à	à Circulação	s dispositivos adiante enumerados ao Regulame de Mercadorias e sobre Prestações de Ser Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decre	viços de Transpo		

Nota 3.1: A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, para fins de cumprimento da condição prevista no inciso II da Nota 1, poderá ser autorizado que a exportação do produto resultante da industrialização seja efetivada por outro estabelecimento da empresa importadora, localizado na mesma unidade federada.





Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

WAGNER GARCIA DE FREITAS Secretário de Estado de Finanças

FRANCO MAEGAKI ONO Secretário Adjunto de Estado de Finanças

WILSON CÉZAR DE CARVALHO Coordenador Geral da Receita Estadual